

**ACÓRDÃO 01311/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 12659/2019-8  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** FMEI - Fundo Municipal de Educação Infantil de Viana  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Responsável:** LUZIAN BELISARIO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE  
VIANA – EXERCÍCIO 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO  
- DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pela Sra. Luzian Belisário dos Santos, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Educação Infantil de Viana, no exercício financeiro de 2018.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 00507/2019-8, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil perfez a proposta pelo julgamento regular da prestação de contas dos gestores, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 03436/2019-7, propondo a regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 04244/2019-8.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, o Relatório Técnico 507/2019-8, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3436/2019-7, bem como o Parecer 04244/2019-8 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sra. Luzian Belisario dos Santos, gestor à frente do Fundo Municipal de Educação Infantil de Viana, no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 507/2019-8 e a ITC 3436/2019-7:

[...]

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual ora avaliada, refletiu a atuação do(s) gestores responsável(is), no exercício de funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Educação Infantil de Viana.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas da Sra. Luzian Belisário dos Santos, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pela Sra. Luzian Belisário dos Santos, gestor à frente da Fundo Municipal de Educação Infantil de Viana, no exercício de 2018, na forma do inciso I<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. Determinar**, com fundamento no artigo 288, XV do RITCEES, ao atual gestor do fundo que nas futuras prestações de contas adote medidas administrativas visando adequar o inventário de bens imóveis do fundo aos ditames da IN TC nº 43/2017, bem como normas internas estabelecidas pela SECONT e observar nas atividades do fundo o princípio da segregação de funções estabelecido na Resolução TC nº 227/2011 e em normativos emanados pela SECONT

**1.3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 25/09/2019 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**